



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE.

PROCESSO Nº 079/2018

PARECER Nº 022/2018

EMENTA: Administrativo. Contratação Direta de empresa rodoviária para prestação de serviço de transporte público de passageiros no trecho Vitória de Santo Antão/Recife e Recife/Vitória de Santo Antão. Hipótese de *dispensa* e de *inexigibilidade* de licitação. Aplicabilidade do inciso II do Art. 24 e art. 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, condicionada à ratificação da autoridade superior.

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Licitação o processo cujo teor versa sobre a contratação de empresa rodoviária para prestação de serviço de transporte público de passageiros nos trechos Vitória de Santo Antão/Recife e Recife/Vitória de Santo Antão.

O expediente em tela encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Termo de Referência referente à prestação dos serviços;
- Lei nº 14.889/86, que concede o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais e dá outras providências;
- Ofício nº 556/2018/PL, enviado à Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI;
- Ofício nº 060/2018-DP/EPTI, respondido pela EPTI à Câmara Municipal do Recife;
- Parecer nº 10/2017/PL, referente à contratação de empresa para prestar os referidos serviços;
- Proposta de preços da empresa RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA., no valor de R\$ 11,00 (onze reais) o trecho, acompanhada dos seguintes documentos:
 - CNPJ da empresa;
 - Contrato Social;
 - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Fazenda Federal;
 - Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual;
 - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Fazenda Municipal;
 - Certidão de Regularidade com o FGTS – CRF;
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE.

Tal contratação objetiva atender a solicitação de funcionário efetivo desta Casa Legislativa acerca do fornecimento de Vale-Transporte para o traslado entre residência e trabalho.

II - DOS FUNDAMENTOS

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Com efeito, há casos em que a lei permite a contratação direta sem o prévio processo licitatório, nas hipóteses elencadas nos artigos 17, 24 e 25 do Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores).

Na hipótese em comento, trata-se de contratação direta da empresa ELSON SOUTO & CIA. LTDA., única empresa que oferece o transporte público de passageiros intermunicipal no trecho Carpina/Recife, conforme Ofício nº 048/2017-DP/EPTI, emitido pela Empresa Pernambucana de Transportes Intermunicipais, abaixo transcrito:

“Sobre o tema, esclarecemos inicialmente que o serviço da linha em apreço é **prestado exclusivamente** pela Elson Souto & Cia. Ltda. (1002)...” (grifos nossos).

A relação sob análise enquadra-se em dois permissivos legais atinentes à prescindência do procedimento licitatório, quais sejam o inciso II do artigo 24 e o art. 25, “caput”, da Lei n. 8666/93 e alterações posteriores:

Dispõe o art. 24, II:

“É dispensável a licitação:

.....

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE.

Versa o art. 25, I:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

É certo, portanto, que quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

A propósito vale destacar, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços ou obras. Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição.

(...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição.

(...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE.

Depreende-se do ensinamento transcrito que, em qualquer situação concreta que conduza à inexigibilidade, é preciso deixar evidente que a competição não é viável. A Lei nº 8.666/93 é contundente neste aspecto quando sustenta que a Inexigibilidade ocorrerá **quando houver inviabilidade de competição**, como o caso em tela.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da **RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.**, para prestação de serviço de transporte público de passageiros nos trechos Vitória de Santo Antão/Recife e Recife/Vitória de Santo Antão no valor mensal estimado de R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), correspondendo ao valor total estimado de **R\$ 5.808,00 (cinco mil oitocentos e oito reais)** para o período de 12 (doze) meses, com fulcro no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, submetendo ao Ilmo. Primeiro Secretário desta Câmara Municipal do Recife, Ver. Marco Aurélio, para ratificação e publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26 da Lei de Regência, após oitiva da Diretoria Jurídico Legislativa.

É o Parecer.

Recife, 05 de Junho de 2018.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação

Visto
Procuradoria Legislativa